



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 32/2017/PMJ

EDITAL CC Nº 02/2017/PMJ

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

TIPO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

FORMA DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE

Objeto: contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a pavimentação asfáltica em CAUQ – Concreto Asfáltico Usinado a Quente, de 05 (cinco) ruas do perímetro urbano do Município de Joaçaba, SC.

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município, para parecer, o recuso da empresa Viapavi Obras e Serviços Ltda quanto à inabilitação pela Comissão de Licitações para o Processo de Licitação nº. 32/2017/PMJ.

Em síntese, alega que o Edital no item 4.1.3 requer que a empresa tenha acervo técnico, o que afirma ser erro material uma vez que o acervo é do profissional. Juntou ao pedido o parecer jurídico do Crea SC (protocolo 5170055778-3) que discorre acerca da Lei 5.194/66; Resolução 317/86 Confea e 1.025/09 do Confea, transcrevendo artigos.

Ao elaborar o certame, a Administração Municipal, no item 4.1 do Edital assim previu:

4.1 Para a respectiva habilitação no presente processo, os interessados deverão apresentar os documentos discriminados abaixo, em envelope lacrado e rubricado em seu fecho, assim subscrito:

(...)

4.1.3 Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões) de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, obras/serviços semelhantes a estes que estão sendo licitados, devidamente registrado pelo CREA;

4.1.4 Comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, onde conste que o mesmo executou obras/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação e, também, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de cargo e função pela empresa proponente (GRIFO NOSSO);

Logo, tal exigência se refere a dois documentos distintos, observada sua origem, derrubando por vez as alegações de que o Edital no item 4.1.3 **requer que a empresa tenha acervo técnico.**

Na Doutrina, Marçal Justen Filho define que: “A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (grifo nosso). FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 499.

Observa-se, que a qualificação técnica de uma determinada empresa não é algo que possa ser utilizado por outra pessoa jurídica, como realizado pela recorrente, razão que levou à inabilitação pela Comissão de Licitações.

A comprovação da qualificação técnico operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar o objeto licitado, experiência anterior de objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, etc.

De acordo com a Lei de Licitações, a avaliação da capacidade técnica específica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode se dar sob duas perspectivas distintas: I) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, II) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Logo, ante a insubsistência da fundamentação do recurso na interpretação de dispositivos do Edital, opina-se pelo **indeferimento** do Recurso formulado pela empresa.

Encaminhe-se à Secretaria de Infraestrutura e Agricultura para análise e decisão final.

Joaçaba, SC, 05 de agosto de 2017.


Maikel Patrzykot
Procurador Geral
Município de Joaçaba

DEACORDO
07/08/2017
